



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itapetinga  
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais  
Rua Cel. Belizário Ferraz, nº 137, Centro - CEP 45700-000, Fone:  
(77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Justiça Gratuita

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0501559-37.2017.8.05.0126**  
Classe — **Mandado de Segurança - Edital**  
Assunto:  
Impetrante: **ECO VITA AMBIENTAL LTDA - EPP**  
Impetrado: **MUNICÍPIO DE ITAPETINGA e outro**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ECO VITA AMBIENTAL LTDA - EPP, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ITAPETINGA e do PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, aduzindo, em síntese, o seguinte.

Assevera haver o Município editado, em 10/02/2017, o Edital nº 002/2017 para contratação de empresa especializada para execução de serviço de limpeza pública, o qual, após impugnação foi cancelado, em face dos vícios verificados.

Relata que no dia 02/05/2017 o Município impetrado publicou novo Edital, nº 022/2017, com o mesmo objeto do anterior, ostentando, todavia, idênticos vícios, culminando novamente no seu cancelamento.

Por fim, aduz ter o Município, em 26/05/2017, republicado o Edital nº 022/2017, sem sanar os vícios verificados, indicando a ocorrência do certame para esta data.

Sustenta haver no edital cláusulas que contrariam a Lei nacional de Licitações e Contratos Administrativos, frustrando o caráter competitivo do certame, na medida em que direciona a licitação para o licitante favorecido pelas referidas exigências.

Neste contexto, aponta diversas exigências que entende infundadas, dentre as quais destaco as seguintes: quanto à capacidade técnica-operacional, a desarrazoada exigência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 Comarca de Itapetinga  
 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e  
 Comerciais  
 Rua Cel. Belizário Ferraz, nº 137, Centro - CEP 45700-000, Fone:  
 (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: a@a.com  
 a@a.com

Justiça Gratuita

sistema de rastreamento via GPS nos caminhões compactadores; confusão gramatical no item 19.6.3; vinculação de ano de fabricação dos equipamentos; conflito com a modalidade do certame, na medida em que na equipe do pregão deveria ter em seu quadro, profissional habilitado para avaliação dos currículos; disponibilização, em tempo integral, do engenheiro sanitaria, sem possibilidade de substituição por outro profissional; ausência de clareza sobre o órgão Estadual em que o licitante deve apresentar o respectivo cadastro.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 15/235 e, entendendo estar presentes os requisitos exigidos pela legislação, pleiteia a concessão da liminar, objetivando a suspensão da licitação, até final julgamento da presente lide mandamental.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

No concernente ao pleito liminar, cumpre observar o quanto previsto no artigo 7º, da Lei 12.016/2009, que dispõe sobre o Mandado de Segurança, *in verbis*:

"Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Destarte, o preceito inserto no dispositivo legal supra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itapetinga  
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e  
Comerciais  
Rua Cel. Belizário Ferraz, nº 137, Centro - CEP 45700-000, Fone:  
(77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Justiça Gratuita

mencionado reclama a presença concomitante dos dois requisitos nele introduzidos, quais sejam: 1) relevância da fundamentação; e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição superficial, inerente às medidas tidas como urgentes, dentre as quais está a liminar em mandado de segurança, nota-se que a impetrante preenche os requisitos exigido na lei mandamental.

E assim entendo pois é possível inferir, neste exame perfunctório, que o edital de pregão Presencial 022/2017 prevê exigências específicas, em princípio desarrazoadas, que podem efetivamente comprometer o caráter competitivo do certame, trazendo grave prejuízo não só ao ente público municipal, mas também ao impetrante.

Com efeito, reza o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Assim, normas editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Nesse passo, não me parece razoável, *v.g.*, a exigência de sistema de rastreamento via GPS, nos veículos compactadores. Não há, *prima facie*, correlação proporcional e razoável entre o objeto do certame e a exigência referida.

De igual forma, também em cognição perfunctória, a exigência de engenheiro sanitaria em tempo integral, sem possibilidade de substituição por outro profissional, além de normas abertas com possibilidade de interpretações diversas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itapetinga  
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais  
Rua Cel. Belizário Ferraz, nº 137, Centro - CEP 45700-000, Fone:  
(77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Justiça Gratuita

Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - **AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**"<sup>1</sup>

Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pode se inferir o mesmo das consequências financeiras danosas ao erário municipal caso seja firmado contrato menos favorável a este, além de eventual prejuízo ao próprio impetrante.

**Ex positis, entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar e, amparado no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, tenho por bem DEFERIR A SEGURANÇA LIMINARMENTE, para determinar a suspensão do Pregão Presencial 022/2017, até ulterior decisão no presente "writ".**

Intimem-se e notifiquem-se os Impetrados para o fiel cumprimento da presente liminar, sob pena de ser aplicada multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, independentemente das consequências penais pelo descumprimento da ordem, e prestar as informações que entender por necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista, após o transcurso do prazo, ao Ministério Público.

<sup>1</sup> TJ-DF - AI: 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/01/2010, DJ-e Pág. 63.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itapetinga  
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e  
Comerciais

Justiça Gratuita

Rua Cel. Belizário Ferraz, nº 137, Centro - CEP 45700-000, Fone:  
(77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Dê-se ciência do presente mandamus à Procuradoria do  
Município de Itapetinga, para efeitos do art. 7º, II, da Lei nº  
12.016/2009.

CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE  
INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Cumpra-se.

Itapetinga(BA), 07 de junho de 2017.

Álerson do Carmo Mendonça  
Juiz de Direito